

Simplificação da linguagem dos fundos europeus

Sessão de reflexão

CLARO

Hugo Sousa

Clareza

=

Rigor

Clareza = Rigor

Comunicar é pôr em comum



Alguém escreve

Mensagem

Alguém lê

Clareza = Rigor

 priberam
DICIONÁRIO



PT

BR



comunicar



⌘ Origem etimológica: latim *communico*, *-are*, pôr ou ter em comum, repartir, dividir, reunir, misturar, falar, conversar.

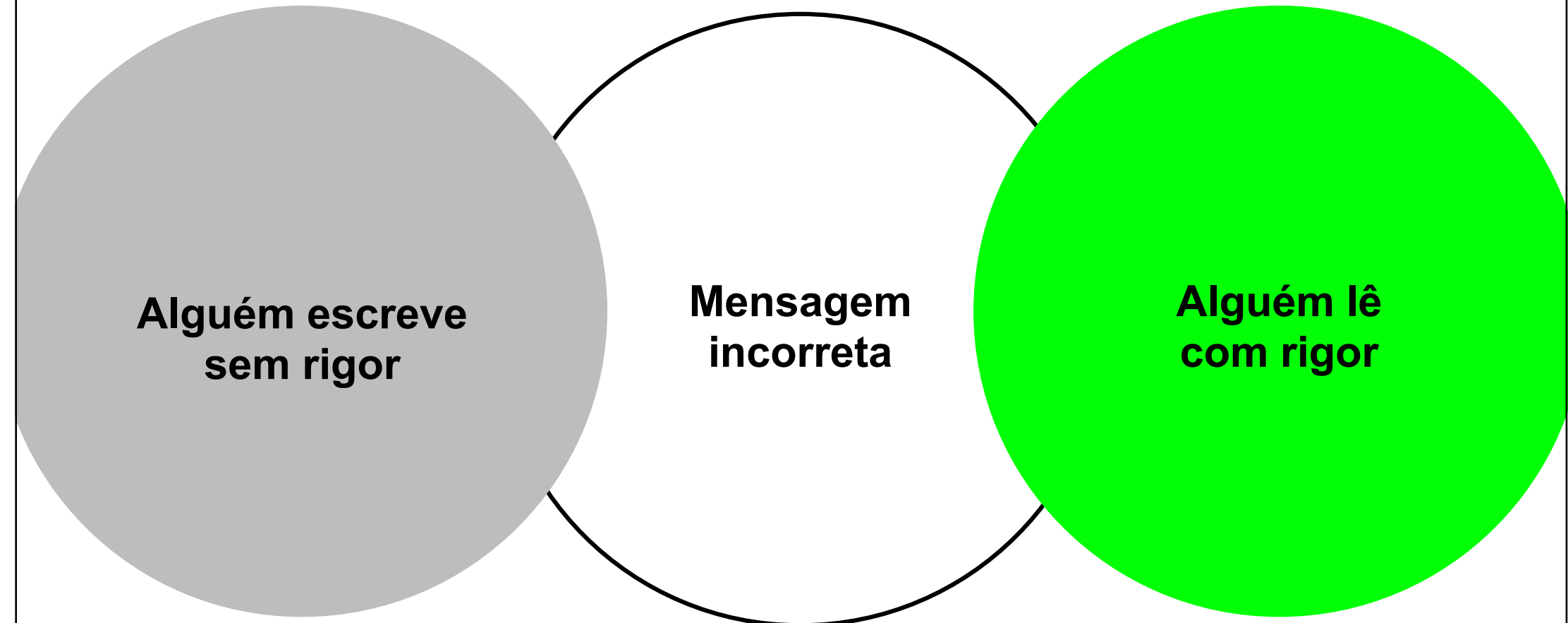
Clareza = Rigor

Comunicar é pôr em comum

**Alguém escreve
sem rigor**

**Mensagem
incorreta**

**Alguém lê
com rigor**



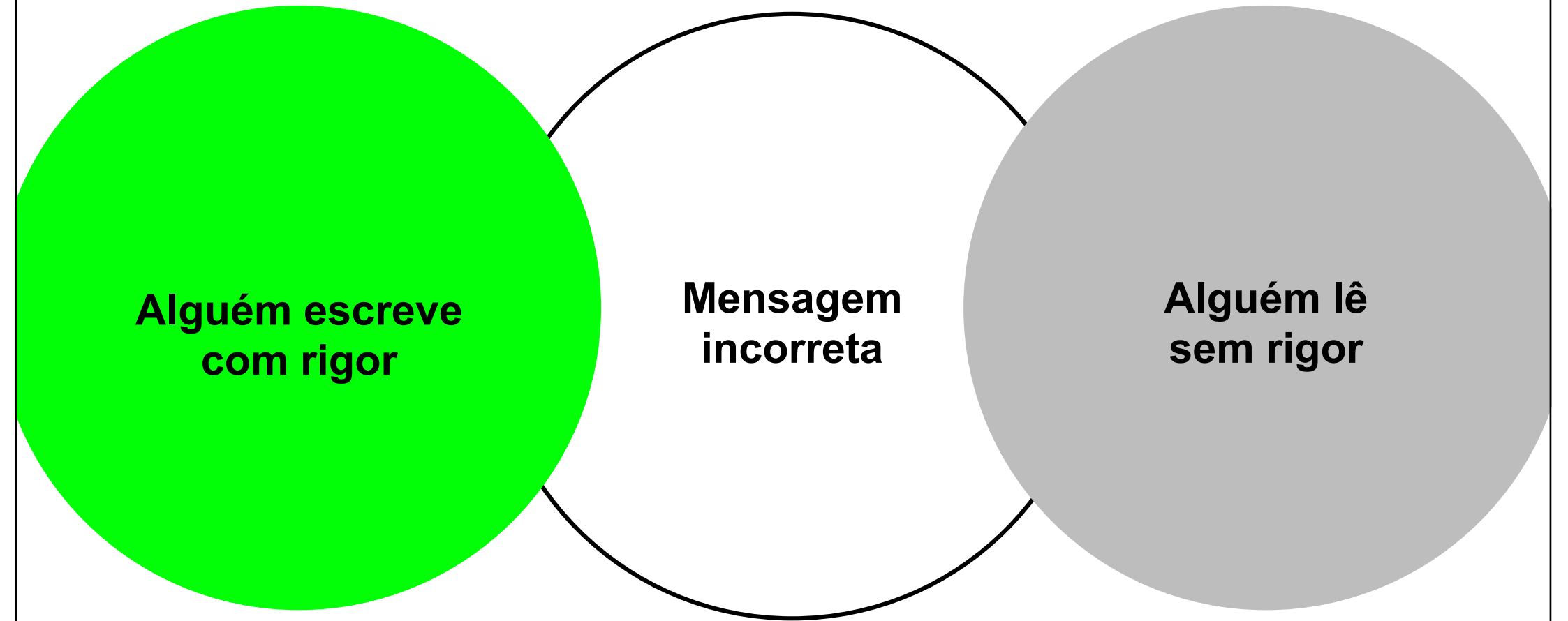
Clareza = Rigor

Comunicar é pôr em comum

**Alguém escreve
com rigor**

**Mensagem
incorreta**

**Alguém lê
sem rigor**



Clareza = Rigor

Suscitando-se dúvidas sobre a observância dos feriados municipais, esclarece-se que estes são observados pelos trabalhadores que exercem funções públicas, abrangidos pelo âmbito de aplicação subjetivo da Lei de Vínculos, Carreiras e Remunerações, aprovada pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, retificada pela Declaração de retificação n.º 22-A/2008, de 24 de abril e alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de novembro e 66/2012, de 31 de dezembro.

Na função pública, quem tem direito a gozar os feriados municipais?

Têm direito a gozar os feriados municipais:

- todos os trabalhadores que exercem funções públicas, com exceção dos militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana
- os funcionários e agentes de entidades públicas empresariais.

São as pessoas a quem se aplica a Lei de Vínculos, Carreiras e Remunerações (Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro).

Alguém lê
sem rigor

Porquê?

- Baixa literacia
- Pressa
- Cansaço
- Ansiedade

Clareza = Rigor

Literacia

=

capacidades de leitura

+

conhecimento um contexto específico

RESEARCH ARTICLE | PSYCHOLOGICAL AND COGNITIVE SCIENCES | ✓



Even lawyers do not like legalese

Eric Martínez  , Francis Mollica , and Edward Gibson [Authors Info & Affiliations](#)

Edited by Susan Goldin-Meadow, University of Chicago, Chicago, IL; received February 17, 2023; accepted April 8, 2023

May 30, 2023 | 120 (23) e2302672120 | <https://doi.org/10.1073/pnas.2302672120>

THIS ARTICLE IS DISCUSSED ON A PODCAST +

 2476



Clareza = Rigor

Qual o papel da linguagem clara?

**Preservar o rigor
na escrita**

**Mensagem clara
e rigorosa**

**Aumentar o rigor
na leitura**



Search



Menu

← ICS ← 01 ← 01.140 ← 01.140.10

ISO 24495-1:2023

Plain language — Part 1: Governing principles and guidelines

Abstract

 Preview

This document establishes governing principles and guidelines for developing plain language documents. The guidelines detail how the principles are interpreted and applied.

Clareza = Rigor

Relevante

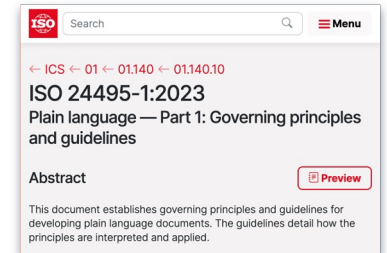
Fácil de encontrar



Fácil de comprender



Fácil de usar



Clareza = Rigor

faturas

leis

apps

chatbots

sites

cartas

emails

guias
práticos

FAQ

formulários

SMS

notificações

artigos
de ajuda

instruções

Clareza = Rigor



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA AUTORIDADE NACIONAL DE SEGURANÇA RODoviÁRIA

Parque de Ciências e Tecnologia de Oeiras,
Avenida de Casal de Cabanas,
Urbanização de Cabanas Golf, n.º 1, Tagus Park,
2734-505 BARCARENA

Fica notificado da decisão que a seguir se transcreve, proferida no auto de contra-ordenação n.º 324654877

DECISÃO

AUTO DE CONTRA-ORDENAÇÃO n.º 324654877

Vistos os autos cumpre decidir, nos termos do art.º 181.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei 114/94, de 3 de Maio, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro, alterado pela Lei n.º 20/2002 de 21 de Agosto, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 44/2005 de 23 de Fevereiro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2008, de 1 de Julho.

Assim,

1. Conforme auto de contra-ordenação n.º 324654877, pela Guarda Nacional Republicana, o(a) arguido(a) Rui Miguel Sousa Pinto, portador do Cartão de Cidadão n.º 321987654, emitido por arquivo de identificação de Lisboa, e do título de condução n.º L-12459856, residente em Largo do Picadeiro n.º 8 A, 1200-330 Lisboa, vem acusado(a) do seguinte:
No dia 14-08-2014, pelas 16:30 no local Rua da Escola Politécnica n.º120, mediante a condução do veículo Renault Clio, com matrícula DP-54-21 foi praticada a seguinte infração: utilização de telemóvel durante a marcha do veículo.
Tal facto constitui contra-ordenação ao disposto no art. 84.º, n.ºs 1 e 4, do Código da Estrada, sancionável com coima de Euros 120 a Euros 600, nos termos do art. 71.º do Dec. Reg. 22-A/98 de 1 de Outubro, e ainda com a sanção acessória de inibição de conduzir de 1 a 12 meses por força dos artigos 138.º e 145.º alínea a), todos do Código da Estrada.
2. Não foi possível identificar o autor da contra-ordenação, recaindo, assim, a responsabilidade pela prática desta sobre o titular do documento de identificação do veículo, nos termos da alínea b) do n.º 3 do art.º 135.º, e do n.º 2 do art. 171.º do Código da Estrada.
3. No dia 21-08-2014, foi o(a) arguido(a) notificado(a) por carta simples conforme cota de expedição, junto aos autos, nos termos do art.º 50.º do citado DL n.º 433/82 de 27 de Outubro e dos art.ºs 175.º, 176.º do Código da Estrada. O(A) arguido(a) não identificou devidamente outra pessoa como autora da contra-ordenação, ao abrigo do n.º 3 do já citado art. 171.º, não apresentou defesa, mas efectuou o pagamento voluntário da coima.
4. A contra-ordenação pela qual o(a) arguido(a) vem acusado é classificada como grave, sendo sancionável com coima e com sanção acessória de inibição de conduzir, nos termos conjugados do art.º 136.º e do art.º 145.º, todos do Código da Estrada.
5. O auto de contra-ordenação faz fé em processo de contra-ordenação, até prova em contrário, quanto aos factos presenciados pela entidade atuante, quando levantado nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art.º 170.º do Código da Estrada, tal como, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, quando tenha por base os elementos de prova obtidos através de aparelhos ou instrumentos aprovados nos termos legais e regulamentares. No caso em apreço, verifica-se que os pressupostos daquela disposição legal artigo n.º 1 e 4 foram observados.
6. Face aos elementos existentes no processo, consideram-se provados os factos constantes do auto de contra-ordenação.
7. Os factos descritos e provados levam a concluir que a infração foi praticada a título de negligência, nos termos do art.º 133º do Código da Estrada.
8. Nestes termos, ponderados os elementos determinantes da medida de sanção constantes no artigo 139.º do Código da Estrada, (nomeadamente o facto de o arguido ter averbado no seu registo de condutor a prática de 4 contra-ordenação(ões) graves, cuja execução terminou há menos de três anos) determino a aplicação ao arguido da sanção acessória de inibição de conduzir pelo período de 60 dias, suspendendo-se a execução da mesma por um período de 30 dias, condicionada a prestação de caução de boa conduta, que se fixa em Euros 150 (cento e cinquenta) a efectuar no prazo de quinze dias úteis após o termo do prazo de recurso e ainda condicionada à frequência de uma acção de formação no módulo A – Módulo comum inicial devendo esta ser frequentada durante o período da suspensão, 10 dias.



Parque de Ciências e Tecnologia de Oeiras
Avenida de Casal de Cabanas,
Urbanização de Cabanas Golf, n.º 1
Tagus Park
2734-507 Barcarena

Veículo: DP-54-21
Auto n.º 324 654 877 da GNR
Data da infração: 14.08.2014

Rui Miguel Sousa Pinto
Largo do Picadeiro n.º8 A
1200-330 Lisboa

Barcarena, 28.08.2014

Está a receber esta notificação porque o seu veículo com a matrícula DP-54-21 foi usado para cometer uma infração ao Código da Estrada. A Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) é a entidade que decide qual a sanção aplicável a essa infração.

Resumo da decisão

Responsável pela infração

Rui Miguel Sousa Pinto
Cartão de Cidadão n.º 321 987 654

Decisão

Sanção acessória de inibição de conduzir durante 60 dias.

Descrição da infração

No dia 14.08.2014, pelas 16:30 horas, em frente ao n.º 120 da Rua da Escola Politécnica, em Lisboa, o condutor do veículo com a matrícula DP-54-21 praticou a seguinte infração: utilizou o telemóvel enquanto conduzia o veículo.

Trata-se de uma infração, porque desrespeita os n.ºs 1 e 4 do artigo 84.º do Código da Estrada.

Porque estamos a contactar-vos

No dia 21.08.2014, foi-lhe pedida por correio simples a identificação de quem conduzia o veículo no momento da infração. Como o condutor não foi identificado, o Código da Estrada atribui a responsabilidade pela infração ao dono do veículo. Analisámos os elementos disponíveis e tomámos uma decisão.

Como tomámos a nossa decisão

A infração praticada é punida com coima de 120 euros a 600 euros. Porque se trata de uma infração grave, o responsável pode também ser impedido de conduzir por um período entre 1 e 12 meses.

Tendo em conta os dados disponíveis, incluindo o registo das suas infrações anteriores, decidimos que, **além da coima que já pagou, não poderá conduzir durante 60 dias.**

Clareza = Rigor

E resulta?

Clareza = Rigor

Apenas em caso de devolução desta correspondência remeter para:
 Apartado 8291
 EC CABO RUIVO
 1803-001 LISBOA

Balcão Nacional de Injunções
 Contactos directos: Rua de Camões, 155
 4049-074 Porto
 Telef.: 220949310 a 19 Fax: 220949505 NIF: 600083551

Injunção nº: [REDACTED]

Registo CTT: [REDACTED]

Registado com P.D. **NOTIFICAÇÃO**

Injunção nº: [REDACTED] Relº: [REDACTED] Data: 05-09-2016

Requerente(s): [REDACTED]
Mandatário(s): [REDACTED]
Requerido(s): [REDACTED]

Assunto: Notificação para pagamento ou oposição.

O requerente acima identificado apresentou no Balcão Nacional de Injunções um requerimento de injunção, onde V.ª Ex.ª figura como requerido (devedor), solicitando que lhe seja pago o montante de €895,91, correspondente à quantia pedida, acrescida da taxa de justiça por ele paga, conforme discriminação e causa a seguir indicadas:

Capital: 764,91 Juros de mora: 80,00 à taxa de: 0,00% desde até à presente data; Outras quantias: 0,00 Taxa de Justiça paga: 51,00
 Contrato de: Forneimento de bens ou serviços
 Data do contrato: 04-06-2014 Período a que se refere: 04-06-2014 a 03-02-2016
 Exposição dos factos que fundamentam a pretensão:

1 - A ora Requerente, [REDACTED] é uma sociedade por quotas que se dedica à importação, exportação, comercialização, representação e distribuição de equipamentos de diagnóstico, laboratoriais, médicos e hospitalares, novas tecnologias e equipamentos informáticos, bem como, à prestação de serviços de assistência técnica e de marketing, formação, publicidade, organização de eventos e análises clínicas e genéticas.

2 - No âmbito da sua atividade comercial, a [REDACTED] vendeu à Requerida, [REDACTED] diversos materiais laboratoriais.

3 - Na sequência de tais fornecimentos, a Requerente emitiu as facturas, relativas a aquisições efectuadas pela Requerida de tiras de colesterol total, tiras de glicose e tiras de urina, infra indicadas:
 - Factura FA 2014/301, emitida em 04-06-2014, com data de vencimento em 04-07-2014, no valor de € 359, 82 (trezentos e cinquenta e nove euros e oitenta e dois céntimos);

Processado por computador Acto: 20.899.507 - 0 Página: 1 de 2



Secretaria Judicial
 Teste 1.8 Balcão Nacional de Injunções

Injunção nº: 108824/12.3YIPRT
 Data: 21-06-2017
 Identificador CÍtus: 700 158 368 861
 (Pode usar o identificador CÍtus para ver esta notificação online em www.cit.usmj.pt)
 Telefone: 222222222

Apartado 8291, EC CABO RUIVO, 1803-001 LISBOA
 Apenas para uso dos CTT em caso de devolução.
 Não envia corno para este apartado.
 Injunção nº: 108824/12.3YIPRT

IR

Exempl. Semelhante
 Entidade número: 1644805/Morada número 2711042 1
 Localidade número 2711042
 1603-007 LISBOA

O valor que lhe é exigido

Pagamento de uma dívida relativa a um contrato de Forneimento de bens ou serviços

Dívida principal: 69.902,28€
 Outras quantias: 0,00€
 Taxa de justiça: 153,00€
 Juros de mora: 1.619,00€

Valor exigido: 71.674,28€

O pedido foi apresentado contra si por:
 - Entidade número 1644805

Porque está a receber esta notificação

Está a receber esta notificação porque esta secretaria judicial recebeu um pedido de injunção contra si. Poderá ter de pagar 69.902,28€ mais os juros pelo atraso e a taxa de justiça, o que soma um total de 71.674,28 €. Por isso, sua resposta a esta notificação é muito importante.

Segundo o pedido de injunção apresentado contra si, não foram feitos pagamentos devidos por um contrato de Forneimento de bens ou serviços feito em 15-10-2010 (Decreto-Lei nº. 32/2003, de 17 de fevereiro, ou Decreto-Lei nº. 62/2013, de 10 de maio).

A injunção é uma forma rápida de exigir o cumprimento de dívidas

Um pedido de injunção é um requerimento para cobrar uma dívida resultante de um contrato. Se a pessoa contra quem é feito o pedido não pagar nem responder opondo-se ao pedido de injunção, pode ser requerida em tribunal e penhora dos seus bens ou rendimentos.

Conheça os fundamentos do pedido de injunção

Consulte a última página desta notificação para conhecer em detalhe o pedido apresentado contra si. Caso considere não ter de pagar o valor que lhe é exigido, a sua resposta a esta notificação é muito importante.

Tem 15 dias para reagir ao pedido de injunção

No prazo de 15 dias após receber esta notificação, pode escolher:
 • pagar 71.674,28 € diretamente a quem fez o pedido contra si; ou
 • responder-nos indicando motivos para não ter a obrigação de pagar.

Saiba como pagar ou responder nas páginas seguintes

Tenha em atenção que os 15 dias para reagir ao pedido de injunção apresentado contra si começam a contar no dia a seguir à entrega desta notificação.

O que acontece se não fizer nada no prazo de 15 dias

Se não pagar nem responder dentro do prazo, o pedido de injunção vai ser suficiente para haver uma ação executiva em tribunal. Por causa dessa ação executiva contra si, os seus bens ou rendimentos podem vir a ser penhorados para pagar o valor que lhe é exigido.

Na ação executiva, o valor a pagar aumenta porque passa também a dever:
 • juros pelo atraso no pagamento desde 28-06-2012
 • juros de 5% desde a data em que a ação executiva seja possível
 • as custas judiciais da ação executiva.

Ação executiva é um processo judicial em que alguém com um título executivo pede ao tribunal que penhore os bens ou os rendimentos de outra pessoa para receber um pagamento.
Título executivo é um documento que permite avançar com a ação executiva para cobrar uma dívida. Por exemplo, um pedido de injunção pode tornar-se um título executivo.
Oposição é o nome que damos à sua resposta a esta notificação. A ter de-la 15 dias para "indicar oposição", ou seja, responder-nos indicando motivos para não ter de pagar.

Pág. 1/4

Clareza = Rigor

+ 67 %

dívidas pagas voluntariamente

Clareza

=

Rigor

=

Autonomía

Clareza = Rigor = Autonomia

Quem lê um texto claro

lê mais

lê o mais importante

lê mais depressa

interpreta melhor

Clareza = Rigor = Autonomia

Para os beneficiários

menos dúvidas e erros

decisões mais conscientes

maior autonomia

mais acesso aos fundos

Clareza = Rigor = Autonomia

Para o ecossistema dos fundos

menos erros e pedidos de esclarecimento

maior capacidade de execução

processos mais eficientes

maior proximidade com os beneficiários

Clareza = Rigor = Autonomia



Clareza

=

Rigor

=

Autonomia

=

Responsabilidade

E como se muda o paradigma?

E como se muda o paradigma?



Baseado no modelo Rewrite for Change

Obrigado